



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.754759/2023-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.470 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	RODERJAN & CIA LTDA

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2019

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme dicção do Enunciado nº 103 da Súmula do CARF.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS.

O proprietário de imóvel rural que tem sua propriedade invadida não possui legitimidade passiva em face do ITR.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em face do acórdão nº 101-029.157 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/01, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente a impugnação exonerando o crédito tributário.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos (e-fls. 199-209):

**Relatório****Da Autuação**

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9873/00195/2023, de fls. 06/09, emitida em **12/12/2023**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 21.927.423,51**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2019, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Rosa”, cadastrado na RFB sob o nº **5.852.129- 1**, com área declarada de **35.000,0** ha e localização no Município de Brasnorte-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2019 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9873/00195/2023 de fls. 23/24, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

**Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:**

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2019, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2019 no valor de R\$:

- Lavoura - Aptidão Boa R\$ 6.350,00
- Lavoura - Aptidão Regular R\$ 4.100,00
- Lavoura - Aptidão Restrita R\$ 3.650,00
- Preservação da Fauna e Flora R\$ 1.720,00
- Silvicultura ou Pastagem Natural R\$ 1.510,00

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9873/00128/2023, de fls. 26/29, para reiterar a necessidade de apresentação dos documentos de prova exigidos anteriormente.

Procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2015, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 100,00** (R\$ 0,00/ha), arbitrando o valor de **R\$ 52.850.000,00 (R\$ 1.510,00/ha)**, com base no menor valor, por aptidão agrícola (silvicultura ou pastagem natural), constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente com conseqüente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$ 10.569.980,00**, conforme demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 07 e 09

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 33-42), sustentando, em síntese, que: a) o imóvel havia sido invadido por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e que, por força de determinação judicial nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 01/2004, foi desocupado; b) em razão da desocupação, Célio Batista Martins Filho e Cristina Valéria Albuquerque Gomes Martins apossaram-se da área, utilizando de uma escritura pública falsificada, o que resultou no ajuizamento da Ação Reivindicatória; c) com a invasão, passou a sofrer graves prejuízos de natureza financeira com as falsificações criminosas de documentos, além da ocupação indevida que perdurou desde o ano de 2002; d) a invasão foi devidamente comunicada à Delegacia Municipal de Polícia de Brasnorte-MT, pelo Boletim de Ocorrência nº 131/2002, registrado perante a Polícia de Brasnorte-MT, que elaborou o Relatório de Diligência, no dia 21/06/2002, confirmando a invasão praticada por Célio Batista Martins Filho; e) a partir da invasão, Célio Batista e sua esposa passaram, então, a praticar diversos crimes ambientais sobre o imóvel, todos devidamente denunciados pela empresa Defendente nos órgãos de fiscalização competentes (SEMA, IBAMA, Ministério Público), conforme se extrai dos documentos reunidos, inclusive resultando na abertura de inquérito policial para apuração; f) na Decisão de 29/09/2010, foi deferido, nos autos da mencionada Ação Reivindicatória, o sequestro judicial sobre a integralidade do imóvel da área rural de Matrícula nº 1.401, do CRI de Brasnorte-MT; g) embora sendo réu na ação, o Sr. Célio Batista ficou no encargo de depositário do imóvel, sendo substituído somente em 14/09/2021, com a imissão da Roderjan na posse do imóvel, após a sentença que julgou procedente os pedidos da Ação Reivindicatória; h) destaca que a Ação Declaratória de Nulidade proposta por Roderjan & Cia Ltda, proposta no ano de 2001, fora julgada procedente pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, que declarou a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda, referente ao imóvel; i) a existência da Ação de Nulidade de Ato Jurídico foi devidamente averbada na matrícula do imóvel sub judice, na data de 09/11/2001, sob a AV.2/17.936 (Atual 1401, do CRI de Brasnorte-MT); j) além da invasão de Célio Batista, o imóvel foi objeto de esbulho por outros indivíduos, os quais vindicam a aquisição da propriedade mediante ações de usucapião que tramitam perante a Vara Única da Comarca de Brasnorte-MT; k) não obstante a imissão na posse do imóvel, em 14/09/2021, há invasores que permanecem irregularmente na área, inclusive, praticando diversos crimes ambientais na propriedade; l) embora sendo proprietário da área, não exercia a posse do imóvel desde o ano 2002, retomando a posse do imóvel somente em 14/09/2021, assim, no tocante ao exercício correspondente ao ano de 2019, objeto do presente lançamento, não subsiste qualquer obrigação tributária no tocante ao

Imposto Territorial Rural — ITR, sendo indubitável que não pode usar, dispor ou gozar da área em razão das diversas ações judiciais em que se debate as respectivas posse e a propriedade.

Em julgamento, a DRJ reconheceu a ilegitimidade passiva do proprietário de imóvel rural invadido por terceiros, exonerando o crédito tributário em litígio, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**

Exercício: 2019

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS.**

O proprietário de imóvel rural que tem sua propriedade invadida não possui legitimidade passiva em face do ITR.

**Impugnação Procedente**

**Crédito Tributário Exonerado**

Da decisão, foi interposto Recurso de Ofício, conforme se extrai do seguinte trecho: “Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 02/2023, por força de Recurso necessário.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

Para o conhecimento do Recurso de Ofício assim estabelece a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise da decisão recorrida, depreende-se que o valor exonerado atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 2/2023, publicada no DOU de 17/02/2023, uma vez que se exonerou valor acima de R\$ 15.000.000,00.

### 2. Mérito

Dentre os argumentos da impugnação, o Contribuinte sustentou e comprovou que mesmo sendo proprietário do imóvel, não exerceu a posse do imóvel desde o ano 2002. Sendo que a posse foi retomada somente em setembro de 2021. De modo que não há como subsistir qualquer exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) relativamente ao ano de 2019.

Como constou no relatório, a impugnação foi julgada procedente. A decisão recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva do proprietário de imóvel rural invadido por terceiros, exonerando o crédito tributário.

Entendo que a decisão recorrida não merece reforma e, por concordar com a posição firmada, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

#### Voto

(...)

Sobre a possibilidade de o proprietário de imóvel rural invadido ter legitimidade passiva para responder pelo ITR, nos termos do art. 19-A, III e §1º, c/c art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522/2002, a PGFN tratou de tal temática, no Parecer SEI Nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, para incluir no item 1.25, b, da lista de dispensa de contestar e recorrer, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme resumo abaixo:

*Resumo: O STJ já firmou orientação quanto à impossibilidade de cobrar ITR em face do proprietário, na hipótese de invasão, a exemplo de quando o imóvel rural é invadido por "Sem Terras" e indígenas. Isso porque, de acordo com a Corte Superior, sem o efetivo exercício de domínio, não obstante haver a subsunção formal do fato à norma, não ocorreria o enquadramento material necessário à constituição do imposto, na medida em que o proprietário não se deteria o pleno gozo da propriedade. Destaque-se, em relação às instâncias ordinárias, a necessidade de analisar se, dentro do conjunto fático probatório, nas ações ajuizadas relativamente à cobrança do ITR, os impostos referem-se ao período em que o proprietário esteve impossibilitado de pleno gozo do direito de propriedade, em razão da invasão. Importa ressaltar também para que se esteja atento para eventuais fraudes perpetradas para afastar a cobrança do ITR.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1346328/PR, REsp 963.499/PR, REsp 1144982/PR, RESP nº 1.567.625/RS, RESP nº 1.486.270/PR, RESP nº 1.346.328/PR, AgInt no REsp 1551595/SP, RESP nº 1.111.364/SP, ARESP nº 1.187.367/SP, RESP nº 1.551.595/SP, ARESP nº 337.641/SP, ARESP nº 162.096/RJ Referência: Nota PGFN/CRJ nº 08/2018, Parecer SEI Nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME Data da inclusão: 29/01/2018*

Ainda, o Procurador Geral proferiu o DESPACHO Nº 347/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, cujo conteúdo é o seguinte:

**Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "é impossível cobrar ITR em face do proprietário, na hipótese de invasão, a exemplo das levadas a efeito por sem terra e indígenas, por se considerar que, em tais circunstâncias, sem o efetivo exercício de domínio, não obstante haver a subsunção formal do fato à norma, não ocorreria o enquadramento material**

**necessário à constituição do imposto, na medida em que não se deteria o pleno gozo da propriedade".** Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020. (grifo nosso)

Dessa forma, o Parecer SEI Nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME tornou-se jurisprudência para fins de vinculação da RFB, nos termos do art. 19-A, III e §1º, da Lei nº 10.522/2002, constando no Sistema de Busca de Jurisprudência Vinculante (SISVIN) como tal, a partir de **27/08/2020**.

(...)

Cabe destacar, também, os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos, na forma do Regimento Interno do CARF:

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS. O proprietário de imóvel rural que tem sua propriedade invadida trabalhadores sem-terra não possui legitimidade passiva em face do ITR.

(CSRF, Acórdão nº 9202-009.823, Redatora Maria Helena Cota Cardozo, empate pró-contribuinte, 26/08/2021)

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS. O proprietário de imóvel rural que tem sua propriedade invadida não possui legitimidade passiva em face do ITR.

(CSRF, Acórdão nº 9202-010.174, Redatora Maria Helena Cota Cardozo, empate pró-contribuinte, 24/11/2021)

No caso em análise, constata-se que o documento juntado aos presentes autos, às fls. 67/73, intitulado "Consulta ao Processo – Dados do Processo" (nº 844-17.2007.811.0100), que tem como objeto "*Ação Reivindicatória c/c Indenização Por Perdas e Danos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela RODERJAN & CIA LTDA., em face de CELIO BATISTA MARTINS FILHO (1º réu)*".

Pois bem, o documento retromencionado informa, em síntese:

1. Que se trata de "*Ação Reivindicatória c/c Indenização Por Perdas e Danos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Roderjan & Cia Ltda., em face de Celio Batista Martins Filho (1º Réu) e Cristina Valeria Albuquerque Gomes Martins (2ª ré)*";
2. Fora ajuizada ao argumento de que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Cravari, o qual, inicialmente, havia sido invadido por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e que, por força de determinação judicial proferida na demanda de reintegração de posse nº 01/2004, fora desocupado;
3. Posteriormente, por ocasião da desocupação alhures mencionada, os réus, indevidamente, apossaram-se da área, ao fundamento de que a teriam adquirido;
4. Que os réus "ocuparam o imóvel e em sendo lá não mais permitiram à autora exercer o seu direito de propriedade na plenitude, tendo ocasionado prejuízos materiais irreparáveis, ou seja, durante este tempo que estão detendo o imóvel, apropriaram indevidamente de toda a madeira de lei e de grande valor econômico existente na propriedade e sem atender as formalidades legais quanto ao meio ambiente e aos recursos naturais.";

5. Em 22/10/2020, foi averbado, junto à Matrícula nº 1.401 (às fls. 80), o registro do sequestro do imóvel, de forma a impedir quaisquer alienantes enquanto pendente de solução a causa, nos termos do Ofício nº 807/2010, emitido em 21/10/2010, por Rosângela de Almeida Araújo, Gestora Judiciária, do Juízo da Vara Única da Comarca de Brasnorte, com referência ao processo nº 844-17.2007.811.0100, onde figuram como parte Autora: Roderjan & Cia Ltda e Dulce Maria Barbosa Rodada, e Parte Ré: Celio Batista Martins Filho e Cristina Valéria de Albuquerque Gemes Martins, por determinação do M.M. Juiz de Direito Dr. Francisco Ney Goiva, com fulcro no poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC, c/c artigo 822, II, do CPC;

6. No ano de 2014, ocorreram averbações na Matrícula nº 1.401 (fls. 79/82) da existência de Ações de Usucapião;

7. Às fls. 77, verifica-se o Auto de Imissão de Posse, que ocorreu em **14/09/2021**:

(...)

Não obstante, no caso, não estar caracterizado ter sido uma invasão levada a efeito por sem-terra ou indígenas, como exemplificado no mencionado Parecer da PGFN, entende-se restar comprovada a situação do esbulho, no presente exercício, considerando que, de acordo com o entendimento do STJ, o proprietário, nessa hipótese, não detém o domínio ou a posse do imóvel.

Assim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva do proprietário do imóvel, ora impugnante, no lançamento em questão.

(...)

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**